

LEI Nº 787, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963.Abre crédito especial

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Ituiutaba autorizado a abrir o crédito especial de CR\$ 50.000,00 (cinquenta-mil-cruzeiros), para premiar a representante de nossa cidade, no concurso que elegerá a "Rainha da Primavera do Triângulo Mineiro", em setembro, com a participação de representantes de todas cidades triangulinhas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 20 de setembro de 1.963.



- Prefeito Municipal -
José Arcênio de Paula.



- Secretário -
Nilo Teodoro Gomes.-

II - Taxes

- a - De expediente;
- b - Rodoviária;
- c - De iluminação pública;
- d - De limpeza pública;
- e - De conservação de pavimentação;
- f - De água;
- g - De esgoto;
- h - De aferição de pesos e medidas;
- i - Diversas.

III - A Contribuição de Melhoria

Art. 3º - A arrecadação de rendas de origem patrimonial ou industrial é regulada nesta lei, sem prejuízo da legislação especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado senão em virtude desta lei, salvo legislação subsequente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, dependerá sempre de prévia autorização orçamentária.

Art. 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - As tabelas anexas a esta lei, serão divulgadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decorso do exercício anterior, houverem sido alteradas.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Fiscais

Art. 7º - Compete aos órgãos fazendários, com suas repartições subordinadas:

- a) - As funções de cadastramento;
- b) - Lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais;

- c) - Aplicação de penalidades por infração desta lei;
- d) - Medidas de prevenção e repressão às fraudes fiscais.

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivos regulamentos.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância de seus direitos fiscais.

Art. 10º - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriedade pelos contribuintes para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 11º - São autoridades fiscais, para efeitos desta lei, que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos:

CAPÍTULO IV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, os órgãos encarregados de cumprimento desta lei, bem assim todo aquele que estiver sujeito aos tributos municipais, são obrigados a facilitar os lançamentos, sua fiscalização e cobrança, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Título II, Cap. I deste Código.

§ 1º - Sem prejuízo de que vier a ser estabelecida de maneira especial, os contribuintes e demais responsáveis per fatores gerais de tributos, são obrigados:

I - A apresentar declarações e guias dos fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

III - A comunicar aos órgãos próprios da administração dentro de trinta (30) dias da respectiva afetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juiz do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V 0º - Os documentos mencionados no §º I, deverão ser assinados pelo responsável direto das obrigações tributárias ou seu preposto. Neste último caso, será identificado pelo funcionário encarregado da coleta de dados.

V 3º - As divergências surgidas entre o Fisco e o contribuinte relativamente a dados técnicos, serão provisoriamente solucionados à vista de elementos fornecidos pelos departamentos municipais.

CAPÍTULO Do Lançamento

Art. 13º - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante a verificação de sua ocorrência.

Parágrafo único - O lançamento corresponde a obrigação tributária, o *quantum* do tributo, a identificação do contribuinte e as sanções previstas neste Código.

Art. 14º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas em lei.

Art. 15º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respetiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 16º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento, não isenta o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita, salvo para isentá-lo de multa.

Art. 17º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei ou em regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 18º - Faz-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por falsos ou errôneos, os fatos nela consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo único - Ocorrendo o lançamento de ofício, será o contribuinte notificado pela forma prevista nesta lei.

Art. 19º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou, nos bens que constituam matéria impônivel;
- c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- d) - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) - solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos da letra "c" deste artigo, os funcionários lavrarão auto circunstanciado da diligência, no qual especificarão os elementos examinados.

Art. 20º - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 21º - Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 22º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda municipal designado pelo chefe do órgão fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 23º - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas.

Parágrafo único - No caso de lançamento mecanizado, ou em fichas, a soma total de cada tributo ou renda lançados, de todos os contribuintes inscritos, será contabilizada, bem como a arrecadação efetuada, os abatimentos e cancelamentos legalmente autorizados, os lançamentos suplementares e a transferência para a dívida ativa dos débitos não arrecadados.

Art. 24º - O movimento econômico, bem como outras fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo o Estado.

CAPÍTULO VI

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 25º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante executivo fiscal.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em leis ou regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 26º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, será feita a cobrança por via amigável, se o débito ainda não estiver inscrito como dívida ativa.

Art. 27º - Nenhum recolhimento de tributos exceto o que se faça por meio de selos ou guia, será efetuado sem que se expeça conhecimento adequado.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito, talões de conhecimentos, impressos, que serão numerados seguidamente, em série, e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo em tres (3) vias, a carbono de dupla face, a lapis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados. Se se verificar erro ou engano nos conhecimentos manuscritos, serão estes cancelados, escrevendo-se em diagonal, em todas as suas vias, a palavra "IMUTILIZADO".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do diretor do órgão fazendário, assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 28º - Os talões de conhecimento serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carregamento e descarga do órgão competente, obedecidos os seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 29º - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

Art. 30º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 31º - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, passada em julgado.

Art. 33º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.

CAPÍTULO VII
Das Restituições

art. 34º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévia protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorridos;

II - erros na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou for anulado por decisão irrecorrível, provadas êstas fates:

- a) - quando a escritura não chegar a ser assinada;
- 1 - por certidões negativas das escrivâncias de notas ou tabuleiros de distrito da situação do imóvel e de sede de comarca e dos oficiais do Registro de Imóveis;
- 2 - por certidão do registro de imóveis pela qual se comprove que houve transmissão posterior, diretamente à terceira;
- b) - quando a escritura tiver sido assinada, à vista da certidão de distrito feita ou registrada em notas públicas;
- c) - quando se tratar de anulação por decisão irrecorrível, por certidão da mesma, com declaração de ter passado em julgado;
- d) - nas vendas judiciais, por certidão de que o ato foi anulado;

V - quando houver abatimento de preço em virtude de decisão judicial, na proporção de valor abatido, mediante certidão que o comprove;

VI - Na venda com pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeitos, mediante prova de pagamento do imposto devido pelo último adquirente.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos referidos no item IV desse artigo, a restituição só se fará a requerimento de

in -

teressado.

Art. 35º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas na alínea III do artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos livros e registros a que se refere o artigo 24 desta lei, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 39º - Os processos de restituição de tributos e multas receberão, obrigatoriamente, os informes necessários da repartição que os arrecadou, antes de serem submetidos a despacho.

CAPÍTULO VIII Da Dívida Ativa

Art. 40º - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou não prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição da dívida quando o tributo fôr lançado por exercício, será feita após o seu término. Nos demais casos, após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para o seu pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 41º - As multas por infração de leis ou regulamentos municipais serão inscritas na Dívida Ativa, assim que fluir o prazo para interposição de recurso. Recorremo o contribuinte, e a inscrição só se fará se negado provimento ao apelo.

Art. 42º - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; quantia devida; data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 43º - Mante despach Chefe do serviço da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do exercício qualquer débito, quando for necessário acatelar interesse da Fazenda Municipal.

Art. 44º - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 45º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex-ofício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 46º - A Dívida Ativa poderá ser cobrada por procedimento sumário ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja julgado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o julgamento, o serviço da Fazenda promoverá, pelos meios ab seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, poderão ser cobradas em uma só ação.

§ 4º - Na cobrança amigável da dívida ativa, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito; e, nas judiciais, a de 20%, sem prejuízo da multa fiscal.

Art. 47º - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 42, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 48º - O recolhimento de débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento neverá ser visada pelo representante da PR Letitur no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora e custos.

TÍTULO II

Das Sanções Punitivas

CAPÍTULO I

Das Penalidades em Geral

Art. 49 - Sem prejuízo do que constar de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas da seguinte forma:

I - multa;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - sujeição ao sistema especial de fiscalização.

Art. 50º - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 51º - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não ocultar voluntariamente o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o co-

tribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa imputar involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qual quer caso, considerar-se-á como reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento voluntário de tributo, quando o contribuinte o deve recolher com o próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência judicial; e nesse caso a negligéncia perdure após decorridos cito (o, ou), contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 52º - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica, sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas mais leves de quanto fizer direito não expressamente configuradas neste lei.

Art. 53º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso alguma dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e onus de mora.

Art. 54º - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 55º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 56º - Se só processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 57º - Os reincidentes em infração nas normas estabelecidas nesta lei, serão agraviadas em 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a aplicação de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 58º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber, nem impediirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 59º - O contribuinte que, espontaneamente procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, ficará sujeito apenas à multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito.

CAPÍTULO II

Das 'Multas'

Art. 60º - As multas serão impostas em quatro níveis, sendo o máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, para gravá-la, tom-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou aggravantes;
- c) - os antecedentes de infrator com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 61º - É passível de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 o contribuinte que:

- a) - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à fiscalização, antes da concessão desta;
- b) - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro da Prefeitura;
- c) - apresentar ficha de inscrição em declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou errados;
- d) - deixar de comunicar, dentro das prazos previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) - deixar de apresentar, dentro das respectivas prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;
- f) - deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- g) - negar-se a exibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 62º - É passível de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 o contribuinte ou responsável que:

- a) - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes dos fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente.

Art. 63º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 64º - Ressalvadas as hipóteses do art. 80 desta lei, serão punidos com:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém, a Cr\$ 500,00 os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e senão ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a Cr\$ 1.000,00, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem por verba, assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados com o fim de lesar o Fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea a serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o falso nas seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias.

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividade, ou apurações que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 65º - As multas a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III Da Revalidação

Art. 66º - A pena de revalidação ficarão sujeitas os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou aqueles que os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Parágrafo único - A revalidação, que importa em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartição o documento ou papel enquanto não revalidada.

CAPÍTULO IV Da proibição de transacionar com as Repartições Municipais

Art. 67º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de pregos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo, não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO V
Da sujeição a sistema especial de fiscalização

Art. 68º - O contribuinte que houver cometido infração punida no grau máximo, ou violar por três vezes consecutivas leis e regulamentos municipais, será submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 69º - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades Fiscais

Art. 70º - Serão punidos com multa equivalente a 10% do imposto de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, se não for de pena mais grave prevista nos Estatutos de Fisco dos Municípios:

a) - os funcionários que se negarem a prestar a declaração ao contribuinte, quando por este solicitada na forma da lei;

b) - os funcionários do fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem observância dos requisitos legais.

Art. 71º - São competentes para impor multa as autoridades que o regulamento mencionar, até que sejam aprovados os Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 72º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impuser.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
Dos Termos de Fiscalização

Art. 73º - A autoridade ou o funcionário fiscal que proceder a exames e diligências, fará lavrar termo circunstanciado de que apurar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que afi não resida o autuado ou responsável pela infração.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

Da apreensão de bens e documentos

Art. 74º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 75º - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 86º deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, e a assinatura de duas testemunhas e do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo.

Art. 76º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, desde que o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 77º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância seja arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, as necessárias à prova.

Art. 78º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 79º - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à Instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. aos demais, após 60 dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

CAPÍTULO III

Da Notificação Preliminar

Art. 80º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado este prazo sem a competente regularização, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 81º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal próprio, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

Art. 82º - Prescinde de notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;

III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO IV Da Representação

Art. 83º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 84º - A representação se fará em petição assinada, mencionando-se o nome, profissão e endereço do infrator, a qual será acompanhada de provas ou indicação de elementos pelos quais se conheceu a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por agente que haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 85º - Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar a veracidade, cabendo-lhe notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

CAPÍTULO V Do Auto de Infração

Art. 86º - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- 1) - local, dia e hora de sua lavratura;
- 2) - nome do infrator e das testemunhas;
- 3) - o fato que constitui infração com as circunstâncias atinentes;
- 4) - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- 5) - referência ao termo de fiscalização, no qual se consignou a infração;
- 6) - intimação ao infrator para pagar ou apresentar defesa nos prazos legais.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com o testemunho de 2 pessoas idóneas.

Art. 87º - O auto de infração poderá ser cumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (Art. 75º, § único).

Art. 88º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ou seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 89º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado desde a data da afixação ou da publicação.

Art. 90º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 88º e 89º desta lei.

CAPÍTULO VI

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 91º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do aviso.

Art. 92º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 93º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 94º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

CAPÍTULO VII

Da Defesa

Art. 95º - A defesa do autuado será apresentada por petição, contra recibo, à repartição por onde correr o processo.

Art. 96º - Na defesa, o autuado juntará, com a petição, os documentos comprobatórios do alegado, indicando desde logo, as provas que pretende produzir, e poderá arrolar até três testemunhas.

Art. 97º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 98º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para impugná-la no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 99º - Findos os prazos previstos nos arts. 97º e 98º desta lei, o funcionário competente definirá, dentro de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam inuteis ou protelatórias, ordenando as que julgar necessárias, e fixará prazo, não superior a 20 (vinte) dias, para sua produção.

Art. 100º - Se as partes requererem perícias, poderão apresentar assistentes técnicos para acompanharem a diligência.

Art. 101º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 102 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e suas alegações serão juntas ao processo ou constarão do termo da diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 103º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pela Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO IX Da Decisão em Primeira Instância

Art. 104 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será remetido ao Chefe do órgão fuzenário, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

y 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 3 (tres) dias cada um, para alegações finais.

y 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade será novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão

y 3º - A autoridade julgará de acordo com sua convicção, tendo em vista as provas produzidas no processo.

y 4º - Se se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo anterior, prosseguindo-se na forma deste Capítulo.

Art. 105 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Art. 106 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 107 - Em qualquer tempo, antes da decisão final, poderá o revel intervir no processo.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 108 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 109 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 110 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de Jr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único - De a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO XI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 111 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 112 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Será automaticamente destituído do cargo de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo caso de doença comprovada ou alegação de prazo concedido a seu requerimento pelo Presidente da

§ 1º - O presidente da Junta municiará a secretaria de autoridade competente, a fim de ser provadenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o presidente da Junta convocará a autoridade competente para sessão extraordinária, se os processos estiverem atrasados, e que não possam ser julgados.

Art. 113 - A Junta poderá converter o julgamento em audiência, ocasião em que será facultado ao recorrente apresentar novos documentos que não importem em prolação do recurso. O pedido será formulado ao Presidente da Junta.

Art. 114 - Por ocasião do julgamento do recurso, permitir-se-á às partes fazer sustentação oral, por prazo não superior a 15 minutos.

Art. 115 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fizer vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro de 24 horas, um dos membros da Junta, cujo voto terá o mesmo efeito.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão anexados ao ragido a decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdaos serão publicadas primeiramente por edital, sob distingução numérica e nome real dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista da competência serão publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta.

Art. 116 - Nas decisões não unânimes da Junta de reforma, ficará a parte de recurso de reforma para interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contestação ao acórdão.

Parágrafo único - Dentro do prazo a que se refere o artigo anterior, poderá a parte pedir vista dos autos na secretaria da Junta, e provar novas alegações e provas.

Art. 117 - As decisões da Junta de recursos ficarão suspenso a interposição de recurso ordinário, contraditório ou excepcional, ou com fundo de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, da publicação do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso ordinário da Junta, a menos que manifestamente prestação da vista indiretamente à reforma da decisão.

Art. 118 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao reator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguindo à data do recebimento na Secretaria da Junta.

Art. 119 - O Presidente mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta de julgamento, os processos constantes de apreensão de mercadorias.

Art. 120 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará os processos à repartição competente, para as provisões de execuções.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 121 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membros da Diretoria ou de Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 122 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 123 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

Art. 124 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPÍTULO XII
Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 125 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas; ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 78 e seus parágrafos, desta lei;

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e consequente remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o item I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO XIII
Junta de Recursos Fiscais

Art. 126 - Fica criada uma Junta de Recursos Fiscais, para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 127 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de um ano, que poderá ser renovado, observados sempre os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeados seis suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados, respectivamente, pela Associação Comercial e Industrial e Agro-Pecuária de Ituiutaba, Associação Rural e pelos profissionais liberais e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e vice Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a re-eleição.

Art. 128º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão empossados pelo Prefeito Municipal, quando de sua instalação.

Em havendo substituições à posse se dará perante seu presidente.

Art. 129º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Art. 130º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais poderão perceber representação ou ajuda de custo pelo comparecimento às sessões, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 131º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos, 24 horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de cinco dias uma da outra.

Art. 132º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Art. 133º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versarem sobre atos e decisões de que trata o capítulo IX, dêste título, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 134º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelas normas contidas nos capítulos X e XI dêste Título.

TÍTULO IV
do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 135 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro do comércio, da indústria e das profissões.
- § 1º - O Cadastro imobiliário compreende:
 - a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento das atuais e de novas áreas urbanizadas;
 - b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
 - c) - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município.
- § 2º - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 136 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II
Dos imóveis Urbanos e Rurais

Art. 137 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) - pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) - por qualquer dos condôminos;
- c) - pelo promissário comprador;
- d) - "ex-officio", em se tratando de próprio federal, estadual, municipal de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 138 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis, urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita:

- a) - pela guia de transmissão fornecida pelo cartório;
- b) - mediante apresentação do título de domínio;
- c) - mediante a apresentação do título de promessa de compra e venda, ou de decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

§ 2º - Nos casos a que se referem as alíneas a e b do § anterior, a inscrição será efetuada, no prazo de 60 dias, contados da data do respectivo instrumento.

§ 3º - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispor, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel e expedirá edital convocando os proprietários para, no prazo de sessenta (60) dias, cumprirem a exigência feita neste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei.

§ 4º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 5º - Deverão ser aceitos, para o efeito de inscrição, no Cadastro Imobiliário, ainda que não haja inscrição em nome do transmissante, os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade ou de direitos de promitente comprador, quando devidamente registrados nos cartórios competentes do Registro de Imóveis.

Art. 139 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, só-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 140 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

Art. 141 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 142 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando-se o nome do comprador, o endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a matrícula no Cadastro Imobiliário.

Art. 143 - Os impressos serão isentos de qualquer tributo municipal e fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 144 - Serão passíveis da multa estabelecida nesta lei, os proprietários que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem impressos de inscrição em desacordo, flagrante e incusável, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subsequentes alterações e consignarem valores notoriamente inferiores aos valores das propriedades.

Art. 145 - Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição, à repartição competente, uma comissão, constituída pelo chefe do órgão fazendário ou seu representante, que a presidirá, e por dois avaliadores indicados pelo Serviço de Obras da Prefeitura Municipal, procederá à revisão dos valores declarados nas fichas de inscrição.

§ 1º - Depois de certificar, na ficha respectiva, não haver comparecido para preenchê-la o proprietário, ou seu representante legal, no prazo fixado, o órgão competente a preencherá "ex-officio", com os elementos de que dispuser.

§ 2º - As fichas de inscrição assinadas e preenchidas "ex-officio", serão, a seguir, remetidas à Comissão Revisora de que trata este artigo.

§ 3º - A Comissão Revisora poderá, a juiz do Prefeito, ter maior número de membros e desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho, que lhe couber possa completar-se no mais curto prazo.

§ 4º - Completada a revisão, as fichas serão devolvidas ao órgão competente, trazendo, cada uma, a decisão da Comissão, lampada em espaço próprio das mesmas, e acompanhadas de relatório suscinto, apontando os casos previstos no artigo anterior, para as providências relativas ao processo fiscal.

Art. 146 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamentos dos tributos municipais.

Párrafo único - Na comunicação, a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, basear-se-á a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 147 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, afim de ser atualizada a inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista nesta lei.

Art. 148 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigendas ou falhas.

CAPÍTULO III

Do Comércio, das Indústrias e da Profissões

Art. 149 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização ou estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento, da sala ou dependência, ou da propriedade rural;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel, ou de parte dele, ocupado pelo estabelecimento;

V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 150 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 151 - A cessação das atividades profissionais, ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro, será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos, pelo exercício de profissão, indústria ou comércio.

Art. 152 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residências;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 153 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício, ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda, ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Art. 154 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

在這段時間，我會把所有關於我的問題都列出來，然後一一回答。如果我沒有回答到你的問題，請你再問一次。

在這裏，我們可以說，「我」是「我」，「你」是「你」，「他」是「他」，「她」是「她」，「它」是「它」。

Consequently, the first step in the process of creating a new model is to identify the key variables that influence the outcome. This involves collecting data on various factors such as age, gender, education level, income, occupation, and health status, and analyzing their relationship with the outcome variable. Once these variables are identified, they can be included in the model to predict the outcome.

Consequently, the first step in the analysis of the data is to identify the variables that are likely to have a significant impact on the outcome.

On the 20th of January, 1863, the author, accompanied by his wife and son, left New York for Europe, and, after a long and interesting tour, returned to America in August, 1864.

Figure 1. Location of the study area. The location of the study area is indicated by a red box.

Abaixo segue a tabela com os detalhes da cobertura territorial urbana e rural do Município de São José dos Campos:

- a) - zona central 1%
- b) - zona urbana, com calçamento, água e esgoto, 0,8%
- c) - zona urbana, sem pavimentação, água e esgoto, 0,6%
- d) - zona suburbana e adjacentes 0,3%.

Parágrafo único - O lote ou terreno localizado em zona pavimentada e servida de rede de água, desde que se preste à construção, está sujeito ao pagamento da alíquota do imposto, acrescida de 1%, quando faltar muro de frente e, mais 1%, faltando o passeio, sem prejuízo da obrigação legal de suas construções por parte do proprietário.

Art. 160 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial.

CAPÍTULO II

Do Valor Venal

Art. 161 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

- a) - o índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- b) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- c) - o preço dos terrenos próximos nas últimas transações de compra e venda.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito à mesma época do lançamento do imposto predial e dos tributos que recaírem sobre os imóveis urbanos e suburbanos.

Art. 163 - O lançamento se fará no nome de quem estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao fisco desdobrar o lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os terrenos pertencentes à espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 164 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

Art. 165 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita em 4 prestações iguais na forma e época regulamentares, excluídas as gravações inferiores a Cr\$ 2.000,00, cujo pagamento será efetuado de uma só vez.

Parágrafo único - Quando o pagamento do imposto fôr efetuado de uma só vez, dentro do prazo fixado em regulamento, gozará o contribuinte do desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do débito fiscal.

TÍTULO VI

Do Imposto Territorial Rural

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 166 - O imposto territorial rural incide sobre os terrenos rurais (VETADA).

Parágrafo único - (VETADA).

Art. 167 - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano, não compreendidos nas zonas central, urbana, suburbana e adjacente.

Parágrafo único - As delimitações das zonas a que se refere este artigo, serão as constantes de lei municipal que regulamenta o assunto.

Art. 168 - Para cobrança do imposto territorial as terras serão classificadas em:

- I - Cultura de 1ª qualidade;
- II - Cultura de 2ª qualidade;
- III - Cultura de 3ª qualidade;
- IV - Cerrado de 1ª qualidade;
- V - Cerrado de 2ª qualidade;
- VI - Campos de 1ª qualidade;
- VII - Campos de 2ª qualidade;
- VIII - Chapadões;
- IX - Resfriados e chapadões de serras;

Parágrafo único - São consideradas terras cultivadas as lavouras permanentes ou não, bem como as pastagens provenientes de semeadura.

CAPÍTULO II
Das alíquotas

Art. 169 - As alíquotas do impôsto territorial rural são as seguintes:

- I - Terras de cultura e cerrado:
 - a) - não cultivadas - 1,6%
 - b) - cultivadas até a metade - 1,2%
 - c) - cultivadas em mais da metade - 1%.
- II - Terras de pastagens naturais, de minérios e de outras classificações - 1,5%

CAPÍTULO III
Do Valor das terras para efeito de pagamento do impôsto

Art. 170 - Para o cálculo do impôsto territorial rural será tomado por base o valor venal das terras, fixado em revisão.

Parágrafo único - Nas aquisições posteriores à revisão, a base será o valor atribuído à transmissão.

CAPÍTULO IV
Do Lançamento

Art. 171 - O lançamento do impôsto será feito pelos órgãos fazendários municipais, abrindo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte, da qual constem:

- I - O Distrito da situação do imóvel;
- II - A denominação do imóvel;
- III - A área das terras de cultura, cultivada e não cultivada;
- IV - O valor total das terras de cultura;
- V - A alíquota do impôsto sobre a cultura;
- VI - O impôsto sobre o valor da cultura;
- VII - A área das terras de pastagens naturais, de minérios e outras classificações;
- VIII - O Valor das terras a que se refere o item anterior;
- IX - O impôsto incidente;
- X - O total do impôsto a pagar;
- XI - A quitação.

Art. 172 - O lançamento dos contribuintes do imposto Territorial Rural será feito:

I - Por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo pagamento do tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;

II - No ato da arrecadação do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos";

III - À vista das estatísticas de transmissões "causa-mortis", extraídas dos cartórios judiciais, ou à vista dos formais de partilha apresentados pelos interessados;

IV - Em consequência de divisão de propriedade em comum, a vista das estatísticas de que trata o item anterior, ou do respectivo traslado, quando feita por escritura.

Art. 173 - Serão feitas modificações no lançamento:

I - Quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada;

II - Por ocasião da revisão;

III - No caso de medição judicial ou extra-judicial, sujeita esta última à aprovação do fisco;

IV - Quando houver avaliação judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 174 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes serão lançados para pagamento do imposto.

Parágrafo único - A parte vencida receberá do município, mediante prova da decisão final do litígio, a quantia que houver pago, acrescida dos juros de 6% ao ano, contados da data em que tiver sido apresentada a reclamação, devidamente legalizada, ao Serviço da Fazenda Municipal.

Art. 175 - Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentá-lo ao Serviço da Fazenda Municipal dentro de dez (10) dias.

Art. 176 - Não será atendida reclamação quanto ao valor do lançamento quando provenha de título de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 177 - Para os efeitos de lançamento, sua correção e revisão, os escrivães fornecerão ao Serviço de Fazenda Municipal, mediante recibo, dentro de 30 (trinta) dias após o julgamento do feito, as estatísticas das transmissões de imóveis "causa-mortis", e das divisões e demarcações de terras, processadas em seus cartórios, como lhes compete por lei.

Parágrafo único - Os escritórios facilitarão ainda, o exame dos processos em seu poder e guarda.

Art. 178 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pela sua parte no imóvel, com área e valor proporcionais, observado o disposto no art. 105, parágrafo único.

CAPÍTULO V Da arremadação do imposto

Art. 179 - O imposto Territorial Rural será pago de uma só vez, dentro do exercício, até 31 de abril.

§ 1º - Quando a importância anual fôr superior a Cr\$ 2.000,00, verá ser recolhida, em 4 prestações, na forma e época regulamentares.

§ 2º - Quando o imóvel fôr objeto de transmissão, serão exigidos todos os impostos de uma só vez.

§ 3º - O mínimo do imposto anual será de Cr\$ 1.000,00.

L.º - Quando, na divisão ou demarcação de propriedade, inventário ou alienação, se verificar para o imóvel área maior com excesso superior a 10% da lançada, combrar-se-á a diferença do imposto, desde a data da inscrição inicial.

TÍTULO VII Do Imposto Predial

CAPÍTULO I Da incidência e da alíquota do Imposto

Art. 181 - O Imposto Predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos limites do Município, e incidirá sobre as edificações situadas nas zonas urbana, suburbana e adjacente da cidade e das vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que ocupadas gratuitamente ou provisoriamente desocupadas.

§ 1º - Para efeito da gravação, compreendem-se como povoações todos os aglomerados de mais de 30 (trinta) casas arruadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedade agrícola ou agropecuária.

§ 2º - São consideradas edificações e, consequentemente, sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção, mas ocupados parcialmente.

§ 3º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 182 - Os prédios novos não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que fôr terminada a construção, e deverão pagá-lo dentro de quinze dias, a contar da data do recebimento do aviso, quanto aos contribuintes residentes na sede do município, e, de trinta dias, quando aos demais.

Art. 183 - A arrecadação do imposto predial far-se-á em 4 prestações iguais, na forma e época regulamentares, excluídas as gravasções inferiores a Cr\$ 2.000,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez.

Art. 184 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas no decorrer do exercício cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Art. 185 - O imposto é anual e será calculado à base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, inclusive o valor do terreno, compreendidas as áreas em que se assentará a edificação e à livre do respectivo lote;

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do apartamento, sala, loja, ou peça com economia distinta, inclusive o valor de fração ideal de terreno a ele atribuída.

Parágrafo único - Quando situadas em logradouros públicos pavimentados acrescidos de 20% e, com igual acréscimo faltando o passeio.

CAPÍTULO II

Do Valor Venal

Art. 186 - O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

a) - O preço médio da construção por metro quadrado

no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

- b) - a área edificada;
- c) - o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- d) - o estado de conservação;
- e) - o ano da construção;
- f) - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;
- g) - o índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

II - Quanto ao terreno, o modo previsto no Título VI.

§ 1º - Para cálculo do imposto obedecer-se-á a tabela anexa.

§ 2º - O valor da fração ideal de terreno em que houver edificação com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive a de serventia da edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de domínio ideal.

CAPÍTULO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 187 - O lançamento do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recairem sobre os imóveis.

Art. 188 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese do condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 189 - O lançamento e arrecadação do imposto predial serão feitos, anualmente, em 4 prestações na forma e época regulamentares.

Parágrafo único - Quando o pagamento do imposto for efetuado de

uma só vez dentro do prazo fixado em regulamento, gozará o contribuinte do desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do débito fiscal.

TÍTULO VIII
Do imposto sobre transmissão de Propriedade
Imóvel "inter-vivos"

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 190 - O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no município, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade.

§ 1º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirá-la sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV - Os direitos da dívida pública onerados com a cláusula de inalienabilidade;

V - O direito à sucessão aberta.

§ 2º - Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nêle mesmo se reempregarem.

Art. 191 - O imposto é devido:

- I - Na compra e venda ou ato equivalente;

II - Na doação de bens imóveis, ainda que com o caráter de adiantamento de legitima;

III - Nas transferências de bens imóveis em virtude de sentença, inclusive a declaratória de usucapião;

IV - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como pagamento do capital de sócio ou acionista, ou para formação do capital social;

V - Na transferência de bens imóveis a sócio ou acionista, em virtude de alteração, dissolução ou liquidação da sociedade;

VI - Na fusão de sociedades, no que se refere aos imóveis;

VII - Na transferência de direitos e ações sobre bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, a antecressa e o penhor rural;

VIII - Nos contratos de compra e venda de direito à sucessão aberta, bem como na cessão de herança;

IX - Na cessão, transferência, aquisição ou vendas de benfeitorias, inclusive de construções existentes em terreno alheio;

X - Na constituição de enfitéuse;

XI - Na aquisição de terras devolutas;

XII - Na renúncia ou desistência de herança;

XIII - Na instituição, na transferência de usufruto e cessão de seu exercício;

XIV - Na arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis, a qualquer título;

XV - Na procuração em causa própria para a venda de imóveis, sendo devido o imposto tantas vezes quantas forem as transações, em virtude do mesmo instrumento;

XVI - Nas termos ou reposições, qualquer que seja o valor, quando representados por bens imóveis;

XVII - No excesso de área de bens imóveis atribuídos em partilhas a herdeiro, legatário ou cessionário, acima do valor de sua quota;

XVIII - No excesso de área de bens imóveis atribuídos aos cônjuges, em desquitê e inventário, acima do valor de sua meiação;

XIX - No excesso de área deferido a condômino, na divisão de bens imóveis acima do valor de sua quota ideal ou do seu direito na comunhão;

XX - Na cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;

XXI - Nos demais atos, fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

CAPÍTULO II

Das alíquotas do imposto

Art. 192 - O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

I - 10% na doação de bens imóveis, ainda que feita de pais a filhos, com vista ao consentimento do herdeiro;

II - 9% nas transmissões em geral;

III - 7%:

a) - nas transmissões de imóveis em que for transmitente a municipalidade de Ituiutaba, quando o pagamento do imposto de der dentro de 12 (doze) meses a contar da data da aquisição;

b) - nas transferências de imóveis, que, a contar da data da extração do conhecimento, tenham sido objeto de promessa de compra e venda, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - 6% nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado;

V - 5%;

a) - na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade, para formação do capital suscrito por sócio ou acionista;

b) - na transferência de bens imóveis a sócios ou acionistas, em virtude de alteração, dissolução ou extinção de sociedade de que façam parte, até o limite de sua quota no capital, sendo o excedente tributado à base da alíquota comum de 9%;

c) - na fusão de sociedade, sobre o valor dos imóveis;

d) - na aquisição de imóvel destinado a instituição de bem de família;

e) - na aquisição de imóvel em subrogação de bens inalienáveis, sobre o valor real daquele;

f) - sobre aquisição de imóvel que, a contar da data do respectivo instrumento, tenha sido objeto de transmissão "inter-vivos" nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Considera-se permuta a troca de bens imóveis de valores iguais ou, se diferentes, o menos valorizado corresponder a, pelo menos, 50% do valor do outro. Se isto não se der, o imóvel de menor valor será tido, como parte do pagamento do preço, visto existirem duas operações.

§ 2º - quando da incorporação de bens imóveis ao capital social, por sócio ou acionista, ou da transferência a seu favor, por motivo de alteração, dissolução ou liquidação de sociedade, o excesso transmitido acima do valor da quota social será tributado a alíquota de 9%.

§ 3º - No caso da letra "h" do item V, deste artigo, é obrigatória, no conhecimento de arrecadação do imposto, a consignação da data e número de ordem ou de registro do instrumento da aquisição anterior pelo atual transmitente.

Art. 193 - Nas transmissões vinculadas a promessa de compra e venda o imposto será acresciso de 20%, exceto se o sujeito for o primitivo promitente comprador.

CAPÍTULO III

Da base para pagamento do imposto

Art. 194 - Nas transmissões em geral, tomar-se-á para base do pagamento do imposto o valor real dos bens transmitidos, segundo a estimativa comum.

Art. 195 - Nas espécies abaixo discriminadas, a base será:

I - Nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis, o valor dos bens, salvo se da guia e da escritura constar relação específica dos móveis e respectivo preço, caso em que o imposto se calculará sobre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito.

II - Nas transferências de apólices da dívida pública, operadas com a cláusula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;

III - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo. Se não fôr recebido o tributo no prazo de um ano, da data da arrematação, ou se a transferência do bem não se fizer para o próprio arrematante, o valor de incidência será apurado mediante avaliação do imóvel;

IV - Nas transferências de domínio em ação judicial em que não tenha havido avaliação dos bens, ou em declaratório de usucapião o imposto será sobre seu valor real, apurado mediante avaliação;

V - Nas renúncias, o preço pago ao renunciante ou cedente ou o valor que ele receber;

VI - Nas renúncias de herança, quando feitas com determinação de beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme in-

VII - Na cessão de direito à sucessão aberta ou na de direito e ação sobre espólio, o valor dos bens, apurado na avaliação em inventário ou arrolamento e, quando este ainda não seja conhecido, a base provisória será o valor do contrato, devendo a diferença, se houver, ser computada no cálculo para liquidação; 46-

VIII - Nas dações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver o débito, não importando o montante deste;

IX - Na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, correspondente ao valor do imóvel deduzido de trinta foros anuais;

X - Na subenfiteuse, o valor referido no número anterior, deduzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5% sobre o preço da avaliação, salvo convenção em contrário;

XI - No caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á do valor real do imóvel a importância de 20 foros;

XII - Na transferência do domínio direto de imóvel aforado, observada a norma do art.....

XIII - Nas permutas, o valor real de cada imóvel permutedo, observada a norma do art.....

XIV - Na adjudicação de imóvel objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato, o valor real dos bens, na data da sentença respectiva, ainda que outro o estipulado no instrumento.

Y 1º - As deduções referidas nos números IX a XII não poderão exceder a 50% do valor real do imóvel.

Y 2º - Na incorporação de bens ao capital de sociedade anônima prevalecerá o valor que lhes for atribuído pelos peritos escolhidos pela assembleia de acionistas; nos demais tipos de sociedade, o imóvel estará sujeito à estimativa fiscal, critério que vigorará na transferência de bens aos sócios ou acionistas a qualquer título.

Art. 196 - Para determinação do valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da sua propriedade, tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o seu proprietário, na proporção da seguinte tabela:

Idade do usufrutuário	Valor do usufruto	Valor da sua propriedade
Até 20 anos cumpridos	7/10 da pr. plena	3/10 da pr. plena
Até 30 "	6/10 " " "	4/10 " " "
Até 40 "	5/10 " " "	5/10 " " "
Até 50 "	4/10 " " "	6/10 " " "
Até 60 "	3/10 " " "	7/10 " " "
Até 70 "	2/10 " " "	8/10 " " "
Mais de 70 anos "	1/10 " " "	9/10 " " "

y 1º - Na instituição de usufruto temporário por ato "inter-vivos", o usufrutário, pessoa física ou jurídica, pagará o imposto de 5/10 da propriedade plena, salvo se o prazo fôr superior a vinte anos, caso em que a incidência se fará sobre o valor total do imóvel.

y 2º - Nas transferências de imóveis, com reserva de usufruto temporário, o imposto relativo à sua propriedade será cobrado sobre o respectivo valor, apurado na forma do disposto na tabela acima e o relativo ao usufruto será devido por ocasião de sua vinculação, tomando-se por base o valor da época em que esta se der.

y 3º - Na cessão do exercício do usufruto vitalício aplicam-se as regras relativas à sua instituição, considerada sempre a idade do cedente.

y 4º - Quando houver pluralidade de usufrutários o valor do imposto e o da sua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutário.

CAPÍTULO VI Da arrecadação e da escrituração do imposto

Art. 197 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I - Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida no mínimo em três vias, pelo encravio de notas ou tabelião, ou pelo próprio interessado, da qual constará:

- a) - Nome do adquirente e do transmitente;
- b) - Declaração de ser transmissão parcial ou total;
- c) - Denominação do imóvel e sua localização;
- d) - Valor total atribuído pela parte;
- e) - Área em metros quadrados e discriminação das construções e benfeitorias, em se tratando de imóvel urbano;
- f) - Área em hectares e seu valor, separadamente para as bacias de cultura, pastagens, minérios e outras espécies de que se componha o imóvel, quando fôr o caso;
- g) - Soma das áreas e de seus valores;
- h) - Discriminação das benfeitorias e seu valor;
- i) - Discriminação dos bens móveis e seu valor, quando transmitidos conjuntamente;
- j) - Declaração de haver ou não promessa de compra e venda em favor de terceiros.

Parágrafo único - A Prefeitura municipal de Ituiutaba fornecerá aos coletores, para serem distribuídos aos serventuários aos quais se refere este artigo, os impressos destinados a guia para pagamento do imposto.

II - Nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à exatoria, dentro de 10 dias, se passado em sede de comarca e de sessenta dias, quando fora;

III - Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guia do tabelião, em três vias, no mínimo;

IV - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado ao Serviço de Impostos sobre Imóveis para cálculo dos impostos devidos, e no qual será anotado o conhecimento;

V - Na transferência de imóvel em virtude de qualquer sentença, até trinta dias, após a assinatura do título;

VI - Na transmissão em virtude de sentença, na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, mediante guia do escrivão do feito, até 30 dias após o ato.

VII - Na incorporação de bens ao capital de sociedade de qualquer tipo, até 30 dias do ato ou contrato, mediante guia em 3 vias expedida pela sociedade, quando não houver escritura pública.

Art. 198 - Incumbe ao adquirente o pagamento do imposto.

Parágrafo único - O imposto de transmissão "inter-vivos" será arrecadado mediante conhecimento especial e escriturado sob o respectivo título, como renda do exercício em que for recebido.

Art. 199 - O conhecimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos" nos casos em que seu recolhimento anteceda ao ato tributável, terá validade por 1 (um) ano, para efeito de transcrição no título de aquisição, a contar da data de sua extração. Excedido este prazo, o conhecimento ficará sujeito a revalidação, cobrando-se os tributos sobre o excesso que se apurar no valor dos bens a serem transmitidos.

TÍTULO IX Do Imposto de Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I Incidência

Art. 200 - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no município de Ituiutaba, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis e comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste município, serão tributados em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independentes

- a) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II

Base do cálculo e Alíquota do Imposto

Art. 201 - O imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas, como zona em que se situa, o local de atividade e natureza desta, maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

I - Atividades industriais:

a)	- com o movimento econômico até Cr\$ 500.000,00, imposto mínimo devido.....	Cr\$ 20.000,00
b)	- com o movimento econômico superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 500.000,00 mais.....	0,5%
c)	- com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 10.000.000,00 mais.....	0,4%
d)	- com o movimento econômico superior a Cr\$ 100.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais.....	0,3%

II - Atividades comerciais:

a)	- com o movimento econômico até Cr\$ 300.000,00, imposto mínimo devido.....	Cr\$ 10.000,00
b)	- com o movimento econômico superior a Cr\$ 300.000,00 e, até Cr\$ 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 300.000,00 mais.....	0,7%
c)	- com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$	

d) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a este limite, mais.....	0,3%
III - Hospedarias, oficinas em geral, pintura, consertos, reparos, instalações, prestação de serviço, com ou sem fornecimento de materiais, aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis:	
a) - com o movimento econômico até Cr\$.. 300.000,00 imposto mínimo devido... Cr\$ 10.000,00	
b) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 300.000,00 e até Cr\$ 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 300.000,00 mais.....	0,7%
c) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00 e até Cr\$ 100.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 10.000.000,00, mais.....	0,5%
d) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a este limite, mais.....	0,3%
IV - Empresas de Transportes:	
a) - com o movimento econômico até Cr\$.. 500.000,00, imposto mínimo devido.. Cr\$ 20.000,00	
b) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 500.000,00 a até Cr\$..... 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 500.000,00, mais.....	0,5%
c) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a este limite, mais.....	0,3%
V - Empresas que oprem à base de comissão - modificações da legislação -	

ve propaganda; representação por conta própria ou de terceiros; agentes de empresas de capitalização, de seguros, e mútuas; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casa de saúde e instituto de fisioterapias;

- a) - com o movimento econômico até Cr\$ 300.000,00, imposto único devido... Cr\$ 10.000,00
- b) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 300.000,00 e até Cr\$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 300.000,00, mais..... 0,7%
- c) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00 e até Cr\$ 1.... 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 10.000.000,00, mais..... 0,5%
- d) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 100.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a este limite, mais..... 0,3%
- VI - Empresas de diversões públicas, inclusive "boites" e estabelecimentos congêneres:
 - a) - com o movimento econômico até Cr\$. 300.000,00, imposto mínimo devido.. Cr\$ 20.000,00
 - b) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 300.000,00 e até Cr\$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr\$ 300.000,00, mais..... 1,3%
 - c) - com o movimento econômico superior a Cr\$ 10.000.000,00 sobre o movimen

to econômico que exceder a este limite, mais.....	0,8%
VII - Bancos:	
a) - com o maior ativo mensal até Cr\$.. 100.000.000,00, imposto mínimo devido.....	Cr\$ 200.000,00
b) - com o maior ativo mensal superior a Cr\$ 100.000.000,00 e até Cr\$.... 1.000.000.000,00 sobre o que exceder a Cr\$ 100.000.000,00, mais.....	0,15%
c) - com o maior ativo mensal superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 sobre o que exceder a este limite, mais.....	0,05%
VIII - Filial ou Sucursal de Banco com Matriz sediada fora do município, por esta lei equiparada a banco:	
a) - com maior ativo mensal até Cr\$ 100.000.000,00 imposto mínimo devido.....	Cr\$ 200.000,00
b) - com maior ativo mensal superior a Cr\$ 100.000.000,00 e até Cr\$ 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a Cr\$ 100.000.000,00, mais.....	0,15%
c) - com maior ativo mensal superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 sobre o que exceder a este limite, mais.....	0,10%
IX - Agências ou Filiais de Bancos e Casas Bancárias:	
a) - com maior ativo mensal até Cr\$... 100.000.000,00 imposto mínimo devido.....	Cr\$ 100.000,00
b) - com maior ativo mensal superior a Cr\$ 100.000.000,00 e até Cr\$ 1.000.000.000,00 sobre o que exceder a Cr\$ 100.000.000,00, mais.....	0,15%
c) - com maior ativo mensal superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 sobre o que exceder a este limite, mais.....	0,10%
X - Atividades profissionais liberais e outras assemelhadas, imposto anual.	Cr\$ 10.000,00

XI - Artesanato e outras profissões assimelhadas: - impôsto anual.....	Cr\$ 1.500,00
XII - Estabelecimento de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza:	
impôsto anual, por gabinete ou cadeira:	
zona central.....	Cr\$ 2.500,00
zona urbana.....	Cr\$ 2.500,00
zona suburbana.....	Cr\$ 500,00
XIII - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócio:	
Impôsto anual.....	Cr\$ 20.000,00
XIV - Corretores de Fundos públicos, e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral, - impôsto anual.....	Cr\$ 20.000,00
XV - Escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais - impôsto anual.....	Cr\$ 5.000,00
XVI - Feirantes - impôsto anual.....	Cr\$ 6.000,00
XVII - Ambulantes em geral- impôsto anual	Cr\$ 3.000,00
XVIII - Pensões familiares - impôsto anual:	
Zona Central.....	Cr\$ 15.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$ 10.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$ 6.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$ 3.000,00
XIX - Bilhares - impôsto anual por mesa:	
Zona Central.....	Cr\$ 4.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$ 3.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$ 2.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$ 1.000,00
XX - Casas lotéricas - impôsto anual:	
Zona Central.....	Cr\$ 100.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$ 80.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$ 60.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$ 40.000,00
XXI - Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa - impôsto por período de 30 dias:	

Zona Central.....	Cr\$	10.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$	5.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$	3.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$	2.000,00

XXII - Comércio provisório de artigos de carnaval - impôsto por período de 30 dias:

Zona Central.....	Cr\$	20.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$	10.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$	6.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$	4.000,00

XXIII - Comércio provisório de artigos de festas juninas - impôsto por período de 30 dias:

Zona Central.....	Cr\$	40.000,00
Zona Urbana.....	Cr\$	20.000,00
Zona Suburbana.....	Cr\$	10.000,00
Zona Adjacente e Rural.....	Cr\$	8.000,00

§ 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento que reúna atividade industrial e comercial, no mesmo local, o impôsto calcular-se-á com base nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial.

Art. 202 - As alíquotas percentuais mencionadas no artigo anterior aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - Os escritórios de firmas que tenham estabelecimentos industriais fora do município lançar-se-ão com a redução de 60% sobre o montante da receita bruta realizada neste município, desde que comprovem incidência do impôsto de Indústrias e Profissões, no município de origem, sobre a mesma atividade.

§ 2º - As firmas estabelecidas neste município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dêle, serão taxadas:

- a) - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;
- b) - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão de valor das mercadorias transferidas.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada nessa cidade, ainda que contabilizada na matriz.

§ 4º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 5º - Considera-se movimento econômico dos bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operam por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 203 - No cálculo do imposto desprezar-se-ão as frações de mil reuzeiros do movimento econômico e as frações de um cruzeiro do valor das prestações do imposto.

CAPÍTULO III Da Inscrição

Art. 204 - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuintes uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura, até 30 dias contados da data do início da atividade, os ados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura do lançamento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exhibir documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 2º - O recebimento da ficha de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 219.

Art. 205 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido, na forma regular, a inscrição ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no artigo 215, sem embargo de eventual e voluntária comunicação do fato às repartições de receita estadual e da Delegacia Regional do imposto de renda.

Parágrafo único - Da mesma forma proceder-se-á no caso de recusa de exibição dos documentos de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 206 - Os contribuintes, obrigatoriamente, comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - Será permitida a transferência de conhecimento do imposto, ficando o adquirente do estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa de expediente de que trata a tabela respectiva, inexistente esta lei, sobre a soma do imposto pago pelo transmitemente e relativo ao período regulamentar em que se der a transferência.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.

Art. 207 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão renovar-se anualmente na forma e época regulamentares.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos dentro dos prazos regulamentares, serão os que são exigidos pela Prefeitura.

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma, e, tratando-se de dados contábeis, também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º - Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos deverão apresentar, nas épocas fixadas no regulamento, a ficha anual de renovação de dados, acompanhada dos balancetes mensais relativos ao ano precedente.

Art. 208 - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parâmetros, acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 215.

Art. 209 - O contribuinte comunicará obrigatoriamente à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa de inscrição.

Parágrafo Único - Conceder-se-á a baixa, sómente após verificação da procedência da comunicação, e sem prejuízo da coletação dos impostos devidos.

Art. 210 - A alteração de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, seja a prévia baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração, sómente aproveitará o adquirente, ou sucessor, quando neste permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

CAPÍTULO IV Do Lançamento

Art. 211 - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição ou decorrentes do arbitramento.

Art. 212 - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação, aplicando-se o acréscimo de 100%.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 213 - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início de atividade, pelo valor mínimo aplicável à tividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório, deverá efetuar-se à base do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado, e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 214 - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais, terão lançamentos distintos, com base no movimento econômico de cada local, excetados os profissionais liberais.

Art. 215 - A inobservância do disposto nos artigos 207 e 208 acarretará o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 216 - As pessoas que , no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades.

Art. 217 - A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 218 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que fôr exercida a atividade ou em endereço para esse fim comunicado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Não encontrado o contribuinte, será ele notificado pela imprensa ou por via postal.

CAPÍTULO V Arrecadação

Art. 219 - O pagamento do imposto efetuar-se-á em 4 prestações trimestrais, na forma e época regulamentares.

§ 1º - O pagamento do imposto não será fracionado no caso de lançamento inicial.

§ 2º - O imposto devido pelos feirantes e ambulantes arrecadar-se-á adiantadamente por trimestre.

§ 3º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 dias.

§ 4º - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

TÍTULO X Do Imposto de Licença

CAPÍTULO I Conceituação e Incidência

Art. 220 - O imposto de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para localização ou o exercício de atividades ou prática de atos que, pela sua natureza, dependam de prévia autorização do Município.

Art. 221 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, que corresponderá um alvará, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento do imposto devido.

Art. 222 - Estão sujeitos ao imposto de licença:

- I - os estabelecimentos industriais;
- II - os estabelecimentos comerciais;
- III - o comércio ambulante;
- IV - as atividades profissionais;
- V - oficinas de toda espécie;
- VI - casas e parques, ou outra forma que visem a explorar versões ou jogos;
- VII - hoteis, casas de pasto, pensões, casas de campo, restaurantes, churrascarias ou atividades congêneres;
- VIII - barbearias, salões de beleza, banhos e estabelecimentos congêneres;
- IX - outras atividades não especificadas que visem a auferir lucros ou rendas mediante emprego de capital ou execução de trabalho;
- X - a construção, reconstrução, acréscimo e reforma ou limpeza de prédio.

Art. 223 - À licença para o exercício de atividade corresponderá alvará de localização, que deverá ser colocado, no estabelecimento ou escritório, em destaque, ou ser conduzido pelo interessado.

Art. 224 - A licença para localização ou funcionamento será anual, prorrogada juntamente com o imposto de Indústria e Profissões, sempre e convenientemente à Administração municipal.

Art. 225 - A licença de funcionamento e localização antecederá, obrigatoriamente, o início das atividades.

Art. 226 - A violação do preceito do artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da licença em dobro, inscrevendo-se o débito na dívida ativa, se o pagamento não se efetivar 3 dias após à notificação do infrator, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 227 - Os acréscimos ou ampliações, operadas no estabelecimento, dentro do primeiro semestre, ficarão sujeitas ao pagamento da diferença da licença.

Art. 228 - A licença, de funcionamento e localização, será exigida, nas bases e índices da tabela que constitui o anexo desta lei.

CAPÍTULO II
da Licença Especial

Art. 229 - Os estabelecimentos que obtiverem licença para funcionar, fora de horário normal, ficam sujeitos à licença especial de que trata este capítulo.

Art. 230 - A licença especial será concedida, mediante requerimento à autoridade competente que poderá negá-la se a atividade puder comprometer a tranquilidade pública e os bons costumes ou a saúde pública.

Art. 231 - A licença, que poderá ser renovada, será concedida para prazo certo e, quando anual, terminará irrevogavelmente a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 232 - O imposto de licença, para funcionamento dos estabelecimentos, em horários e peculiares, será arrecadado nos mesmos prazos estabelecidos para o pagamento do imposto sobre Indústria e Profissões e será calculado na base de 30% sobre este.

Art. 233 - Os cabarés, casinos, "boites" e estabelecimentos análogos, quando funcionarem em horário especial, ficarão sujeitos ao pagamento previsto no artigo anterior.

Art. 234 - Os estabelecimentos licenciados para funcionamento extraordinário devem ter afixado, em lugar visível, o conhecimento a que esta se refere.

Art. 235 - Os estabelecimentos em débito para com a Prefeitura não poderão obter licença especial.

CAPÍTULO III
Do imposto de licença sobre veículos

Art. 236 - O imposto de licença sobre veículos incide sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único - O imposto incidirá, também, sobre os veículos que, embora licenciados em outros municípios, permaneçam ou circulem neste por mais de 60 dias.

Art. 237 - O imposto será cobrado nas bases estabelecidas na tabela que constitui o anexo 7 desta lei.

Art. 238 - As transferências de veículos ficarão sujeitas ao pagamento previsto na tabela que constitui anexo desta lei.

ol-

Art. 239 - O imposto será arrecadado de uma só vez na época e prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO XI

Do Imposto sobre Jogos e Diversões

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 240 - O imposto sobre jogos e diversões é devido ao município de Içáuiatá por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que promovem por conta própria ou de outrem, espetáculos, reuniões, jogos desportivos e quaisquer divertimentos públicos que produzam venda, inclusive em cassinos, boites e semelhantes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, é considerado divertimento público e como tal sujeito a este imposto, jogos de qualquer espécie, desde que permitido pela autoridade policial.

CAPÍTULO II

Da Incidência

Art. 241 - O imposto incidirá na base de 10% sobre o valor do ingresso quando este for cobrado por meio de bilhetes, cartões, ou a título de consumação obrigatória, alugueis de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões, integrilizando-se a favor do Fisco, as frações até R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 242 - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes, e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato de ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico, ou receita bruta, diariamente apurados ou arbitrados.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Art. 243 - O pagamento do imposto quando aos estabelecimentos ou locais que adotem cobrança de ingressos, exclusivamente por meio de bilhetes, efetuar-se-á na repartição arrecadadora, contra o respectivo conhecimento de arrecadação, sendo obrigatória, por parte dos contribuintes, a apresentação das guias.

- a) - de recolhimento do imposto mencionado a quantidade e o preço dos bilhetes;
- b) - de comprovante do pagamento da quota de estatística devida ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devendo esta mencionar o pagamento por verba, total ou parcial, no caso da não existência do selo aplicável nos bilhetes;

Art. 244 - Os bilhetes de que trata esta lei, serão confeccionados pelos responsáveis por divertimentos públicos e deverão conter, obrigatoriamente:

- a) - nome do estabelecimento;
- b) - nome da empresa ou do proprietário;
- c) - o número e letra de ordem, quando existirem;
- d) - o preço do bilhete.

Art. 245 - Os bilhetes serão picotados em duas partes, permanecendo o cunhoto em poder da empresa e a parte destacada pertencente ao expectador será inutilizada e depositada em urna.

Art. 246 - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes a apresentação de carteira de identidade.

Art. 247 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão, aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculo ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que for necessário, a fim de ser verificada a fiel observância à execução deste código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 248 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de divertimento público, jogos permitidos, esportivos ou não.

Art. 249 - A licença para funcionamento das empresas ambulantes ou que, eventualmente, exerçam suas atividades, no Município, só será concluída mediante prova de apresentação de selos de diversões públicas ou, à falta destes, apresentação de conhecimento.

Art. 250 - No caso da falta do recolhimento dos tributos aludidos, neste Título, a empresa ou estabelecimento de diversões ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos a serem recolhidos.

Parágrafo único - Se, dentro do prazo de 10 dias, contado do último recolhimento, não forem pagas as importâncias devidas, na forma indicada neste artigo, promoverá a Fazenda Municipal o lançamento e inscrição do débito para imediata cobrança judicial.

Art. 251 - As empresas manterão, à porta dos estabelecimentos, urnas destinadas à colocação dos bilhetes, após sua imediata inutilização pelo porteiro.

TÍTULO XII Imposto de Turismo e Hospedagem

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 252 - O imposto de Turismo e Hospedagem incide sobre as contas pagas pelos hóspedes de estabelecimentos de comércio hoteleiro ou assemelhado.

Art. 253 - O imposto de que trata este capítulo será arrecadado pelos estabelecimentos de hospedagem do município na razão de 2,6 (dois inteiros e seis décimos) por cento sobre as contas de despesas realizadas pelos hóspedes ou pensionistas, incluídos nestas os extraordinários.

Art. 254 - O total do imposto será incluído nas contas de hospedagem, que serão obrigatoriamente extraídas no ato de seu pagamento.

Art. 255 - As contas, previamente numeradas e autenticadas pela Fazenda Municipal, serão extraídas em duas vias, mediante decalque a carbono de duas faces, sendo o original entregue ao hóspede, ficando a cópia à disposição da fiscalização municipal.

Parágrafo único - As contas não utilizadas, em virtude de erros cometidos por ocasião de sua emissão, permanecerão no bloco, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

Art. 256 - O recolhimento do imposto de Turismo e Hospedagem será feito mediante a apresentação da guia da qual constarão os elementos necessários à caracterização do estabelecimento, à identificação das contas extraídas e respectivos valores, bem como a autenticação dos responsáveis pelo estabelecimento.

y 1º - A apresentação da guia referida neste artigo deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação, sob pena de multa correspondente a 1% (um por cento) por dia decorrido, sobre o valor da importância a recolher.

.....

在這裏，我們將會看到一個簡單的範例，說明如何使用 `PyTorch` 的 `nn` 模組來建立一個前向傳播（Forward Pass）。

For the first time, we have shown that the *WIF1* gene is significantly associated with the risk of developing breast cancer.

For the first time, we have shown that the *hsp70* gene is expressed in the *Leishmania* genome. The presence of a *hsp70* gene in *Leishmania* is consistent with the presence of heat shock proteins in other eukaryotes.

¹ See also the discussion of the relationship between the two concepts in the introduction to this volume.

在這裏，我們將會看到一個簡單的範例，說明如何在一個應用程式中，將一個字串轉換成一個數值。

在於此，我們可以說，這就是「中國化」的「新儒學」。

15. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company.

CHAPTER II

Art. 263 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados do governo municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições municipais.

Art. 264 - A taxa de que trata este capítulo é devida por quem figurar no ato do governo municipal, nêle tiver interesse ou dêle obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 265 - A cobrança da taxa será feita no Protocolo Geral, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desenterrado ou devolvido.

CAPÍTULO III Da Taxa Rodoviária

Art. 266 - A taxa rodoviária é devida:

a) - pelos proprietários de imóveis rurais marginais, fronteiriços, lindeiros, ou adjacentes a rodovias, estradas e caminhos municipais, e pelos que delas se sirvam, direta ou indiretamente, para passagem de veículos;

b) - pelos proprietários de veículos licenciados no Município.

Art. 267 - A taxa rodoviária devida pelos proprietários de imóveis rurais (alínea "a" do art. anterior) será de 0,3% sobre o valor da propriedade (VETADA).

Art. 268 - Os proprietários de veículos licenciados no município, pagarão a taxa rodoviária de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 269 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos proprietários de imóveis situados em vias públicas iluminadas.

Art. 270 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será feita conjuntamente com os impostos territorial urbano ou predial, de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

10. The following table shows the number of hours worked by 1000 workers in a certain industry.

卷之三

卷之三

21. 22 - A convivência de minorias prevista no art. 5º, § 2º, I, da Constituição Federal é garantida na Constituição do Estado, e o respetivo polígrafe indica um compromisso encarado respeitando a diversidade cultural das vizinhas, ou seja, de outras culturas.

卷之三十一

—
—
—
—
—

Art. 282 - Os proprietários do domínio útil de terras no patrimônio municipal pagrão anualmente o fôro de R\$ 1,20 na zona central, R\$ 0,60 na zona urbana e R\$ 0,60 na zona rural, para cada hectare que possuírem em seu território ou urbana ou per-

Parágrafo único - Os terrenos não edificados pagarão o ônus em dobro.

TÍTULO XVI
CAPÍTULO ÚNICO
Do Laudêmio

Art. 283 - Nas Transmissões de terrenos do patrimônio municipal dados em aforamento, será cobrada a taxa de 3% do seu valor constante da guia de transmissão.

Parágrafo único - A arrecadação do laudêmio será feita, juntamente com a do imposto de transmissão "inter-vivos".

TÍTULO XVII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Imunidades e Isenções

Art. 284 - É vedado ao município (Constituição Federal, arts. 31 e 203), mancar imposto sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, intituições de educação, de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, e para os respectivos fins;
- III - atividade de professor e jornalista;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando represente limitações ao mesmo.

Parágrafo único - (VETADA).

Art. 285 - Ficam, ainda, isentos do pagamento de imposto:

- I - atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;
- II - casa própria de operário, cujo salário não ultrapasse o dobro do salário mínimo vigente;

- III - pensões familiares, que se destinem a estudantes, e que não tenham mais de três quartos, e as que fornecem marmitas e que tiverem até seis (6) pensionistas;
- IV - companhias teatrais;
- V - conferências científicas ou literárias, recitais, exposições de arte, diversões eventuais cuja renda se destine integralmente a caixas escolares, ou a fins benéficos, quando previamente requerida a isenção, exigindo-se posterior comprovação da aplicação alegada;
- VI - as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no município jornais ou revistas, ou nêste mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estação de rádio ou televisão;
- VII - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- VIII - os motoristas profissionais, não proprietários de veículos;
- IX - os empregados domésticos e operários, quanto ao exercício de suas profissões;
- X - os escritores e serventuários da justiça quanto ao exercício de suas profissões;
- XI - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso;
- XII - os funcionários públicos quanto ao exercício de suas profissões;
- XIII - os que exerçam atividade industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames e letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- XIV - as casas de caridade, sociedade de socorros mútuos, ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- XV - as associações culturais de desportivas, entidades de classe (VLTADA);

- Art. 286 - Ficam isentos do pagamento do imposto "inter-vivos" os adquirentes de casa própria, ou terreno para sua construção, desde que a aquisição seja financiada pelos Institutos de Previdência Social, fundação da Casa Popular ou entidades semelhantes.

- Art. 287 - Continua em vigor a Lei nº 739, de 6 de dezembro de 1962.

TÍTULO XVIII

CAPÍTULO ÚNICO Disposições gerais e Transitórias

Art. 288 - Cessa a instância administrativa com o vencimento dos prazos, sem que haja sido feita apresentação de reclamações, defesa ou recursos.

Art. 289 - As decisões proferidas, relativamente aos lançamentos de tributos, só prevalecerão para o exercício a que se refiram tais lançamentos.

Art. 290 - Os prazos a que se refere esta lei serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia feriado, em dia em que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados, até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 291 - Fica o Prefeito autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de tributos, dentro do mesmo exercício, caso haja motivo relevante.

Art. 292 - Quando, por qualquer motivo, o lançamento não puder ser elaborado nas bases previstas nesta lei, adotar-se-á a legislação anteriormente vigente, com o acréscimo de vinte por cento (20%) sobre seu valor.

Art. 293 - Fica o Prefeito autorizado a expedir regulamentos e instruções que se tornarem necessários à execução desta lei.

Art. 294 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo município em caráter de empréstimo e sucêndentes de serem explorados por empresa privada, são considerados preços.

Art. 295 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação

de preços além desse limite, dependem de autorização da Câmara Municipal.

Art. 296 - Além dos emolumentos mencionados na presente lei, são emolumentos de certidões, cobrados do contribuinte, nas bases dos regimentos de custas estadual.

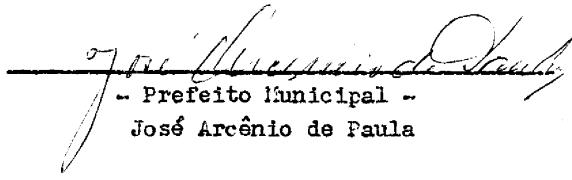
Art. 297 - São responsáveis pelo pagamento de tributos sobre imóveis: os proprietários portadores de escritura pública; os arrendatários; os locatários; os arrematantes quitados, portadores de documentos que lhes outorguem a qualquer tempo o título definitivo; os enfiteutas e os ocupantes a qualquer título.

Parágrafo único - Cabe ao município fazer o lançamento de imóveis, em nome do responsável que melhor atenda os interesses fiscais.

Art. 298 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 25 de setembro de 1963.-


- Prefeito Municipal -
José Arcênio de Paula


- Secretário -
Nilo Teodoro Gomes

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE
VEÍCULOS;

1 - Veículos de passageiros, transporte de passageiros e de carga.....	Cr\$ 500,00
2 - Motocicletas, motonetas, carroças, charretes, triciclos e bicicletas.....	Cr\$ 250,00

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA E REGISTRO
DE VEÍCULOS.

1 - Veículos de passageiros, transporte coletivo e de carga.....	Cr\$ 300,00
2 - Motocicletas, motometas, carroças, charretes, triciclos e bicicletas..	Cr\$ 150,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXERCÍCIO

1 - Taxões de pagamento de impostos, por conhecimento extraído	Cr\$ 30,00
2 - <u>BUSCA:</u>	
I - havendo indicação do ano:	
a) - até um ano	12,00
b) - até cinco anos, por ano	6,00
c) - até dez anos, por ano	5,00
d) - até vinte anos, por ano	4,00
e) - até trinta anos, por ano	3,00
f) - pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano	2,00
II - Não havendo indicação do ano:	
a) - até um ano	16,00
b) - até cinco anos, por ano	12,00
c) - até dez anos, por ano	10,00
d) - até vinte anos, por ano	8,00
e) - até trinta anos, por ano	6,00
f) - pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano	4,00
3 - <u>RADA:</u>	
I - por linha manuscrita	1,50
II - por linha datilografada	2,00
4 - <u>INSCRIÇÃO</u> de impostos, taxas e rendas, para cada inscrição	30,00
5 - <u>INSCRIÇÃO</u> de dívida ativa, por exercício	50,00
6 - <u>ALVARÁ</u> de qualquer espécie	200,00
7 - Prorrogação de prazos de contratos com o município, sobre o valor da prorrogação	1%
8 - Concessão de privilégios, individuais ou a empresas, pelo município, sobre o valor arbitrado	5%
9 - Transferência de privilégios, individuais ou a empresas, pelo município, sobre o valor arbitrado	3%
10 - Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	3%
11 - Relevação de multas, impostos por autoridades municipais, em que as partes hajam incorrido por culpa própria, sobre o valor da multa	10%
12 - Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
a) - até o valor de Cr\$ 1.000,00	50,00
b) - sobre o valor excedente	2%
13 - Termo de transferência de títulos da dívida municipal, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	2,00
14 - Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais por folha do livro	30,00
15 - Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim	30,00

flz. 2

ANEXO III (Continuação)

16 - Ofícios de devolução do poder de dirigir município constituições partidas	0,00
17 - Ofício de permutação de constâncias, escl- pas, cartas e mandados	20,00
18 - Documentos, manuais e outras publicações dirigidas à autoridade municipal:	
a) - por fatura até 33 linhas	30,00
b) - sobre o que exceder ou frágio	20,00
19 - Ofícios e documentos juntados a requerimento ou constâncias dirigidas a qualquer autoridade municipal, por fatura	20,00
20 - Atestados passados por autoridade municipal, para participação, sendo eleitoral, militar, ou de caráter funcional dos servidores munici- piais:	
a) - por fatura até 33 linhas	10,00
b) - sobre o que exceder, por fatura ou frágio	20,00
21 - Certidões expedidas das faturas, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, exceto militar, eleitoral, ou de caráter funcional dos servidores municipais:	
a) - por fatura até 33 linhas	50,00
b) - sobre o que exceder, por fatura ou frágio	20,00
22 - Contribuição notarial no § 1º do artigo 297: Além a valor do respectivo ressarcimento ao parcerio regulador, pago pelo transmitente	10%

ANEXO IV

TABELA PARA CORRIMENTA DE TAXA ROUPADA II, SÓ NOS VEÍCULOS:

1 - Veículos de passageiros	
a) - particulares.....	Cr\$ 1.000,00
b) - de aluguel, até 5 passageiros.....	Cr\$ 500,00
2 - Veículos de transporte coletivo no aluguel e de mais de 5 passageiros.....	Cr\$ 1.500,00
3 - Veículos de cargas	
a) - com capacidade nô de um tonelado.....	Cr\$ 1.000,00
b) - com capacidade de um a sete toneladas.....	Cr\$ 1.500,00
c) - com capacidade superior a sete toneladas.....	Cr\$ 2.000,00
4 - Motonetas e bicicletas.....	Cr\$ 250,00

ANEXO V

LISTA PARCIAL DE PREÇOS DE MATERIAIS

PARCELA DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO

• Novas ruas públicas iluminadas com lâmpadas incandescentes de 200 a 300 watts ou lâmpadas de 100 e 150 watts	R\$ 37,00
• Novas ruas públicas iluminadas com lâmpadas fluorescentes de 100 a 150 watts ou lâmpadas de 100 fluorescente e 80 a 120 watts	R\$ 32,00
• Novas ruas públicas iluminadas com lâmpadas fluorescentes de 40 a 60 watts ou lâmpadas de 100 fluorescente de 40 a 60 watts	R\$ 15,00

三

Figure 1. A composite of three panels showing the evolution of the density field of the gas in the central region of the cluster. The panels show the density field at three different times: t = 0, t = 100, and t = 200.

卷之三

$\hat{w}_t = \hat{w}_{t-1} + \frac{\eta}{\sqrt{N}} \left(\hat{y}_t - \hat{w}_{t-1} \right)$

—
—
—

100% of the time, the system was able to correctly identify the target word.

ANNU VI

S'ESTABLISSEMENT DE LA SOCIETE

- au capital de 50 millions	Pré 1.500,00
- de parts de 50 et 100 actions	Pré 500,00
- de parts de 200 et 400 actions	Pré 200,00
- de parts de 1.000 et 2.000 actions	Pré 700,00
- de parts de 5.000 et 10.000 actions	Pré 2.500,00
- de parts de 50.000 actions	Pré 2.500,00

REGISTRE
Sage de peine, par cote unitaire ou fraction Pré 200,00

meubles libres

meubles, étaudis, étagères et tapis

Pré 1.500,00

meubles de bureau

- meubles de bureau des bureaux	Pré 1.000,00
- bibliothèque	Pré 600,00
- meubles d'expédition	Pré 200,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS:

I - Renovação de prazo de plantas aprovadas	Cr\$ 200,00
II - Pela construção de muros, gradis, portões e passeios	Cr\$ 50,00
III - Alinhamento, nivelamento e verificações:	
a) - Alinhamento para fechos ou prédios: até 20 metros, taxa mínima pelo que exceder de 20 metros, por metro linear	Cr\$ 100,00
b) - Nivelamento para prédios: até 15 metros, taxa mínima pelo que exceder de 15 metros, por metro linear	Cr\$ 5,00
c) - Nivelamento para fechos: até 20 metros lineares, taxa mínima pelo que exceder de 20 metros, por metro linear	Cr\$ 60,00
d) - Verificação de projetos de subdivisão, por hectare	Cr\$ 5,00
IV - Aprovação ou modificação de plantas:	Cr\$ 3,00
a) - de cada planta de construção de prédio de um só pavimento: até 60 m ² de área coberta de mais de 60 até 100 m ² de mais de 100 até 150 m ² de mais de 150 m ²	Cr\$ 200,00
b) - de cada planta de construção de prédio de dois pavimentos, por metro linear de área coberta	Cr\$ 300,00
c) - Idem de prédio de mais de 2 pavimentos	Cr\$ 600,00
d) - Modificação ou aumento de prédio	Cr\$ 1.500,00
e) - Pequena modificação, limpeza, conserto ou aumento de prédio	Cr\$ 2.500,00
NOTA:- A taxa mínima para os prédios de mais de um pavimento, referidos nas alinhas b e.g, será de	Cr\$ 500,00

Pts. 2

TABELA PARA COBERTURA DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO II - O VERSO (Continuação)

V - Fiscalização em obras durante o período de construção:

- a) - sobre prédio de um pavimento, até 100 m² Cr\$ 200,00
- b) - idem de mais de 100 m², por fração dessa área Cr\$ 100,00
- c) - idem de 2 ou mais pavimentos até 100 m² da área coberta Cr\$ 400,00
- d) - idem de mais de 100 m², por fração dessa área Cr\$ 60,00

ANEXO - IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES

Por animal vacinado, inclusive placa..... Cr\$ 500,00

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TARIFA DE CEMITÉRIO

1) - <u>INUMAÇÃO</u> em sepulturas rasas, por cinco anos:	
a) - de adultos	Cr\$ 150,00
b) - de infantes (até 12 anos)	Cr\$ 100,00
c) - <u>INUMAÇÃO</u> em carneiros, por cinco anos:	
a) - adultos	Cr\$2.000,00
b) - infantes (até 12 anos)	Cr\$1.500,00
c) - carneiro geminado	Cr\$2.000,00
3) - <u>INUMAÇÃO</u> em carneiro por vinte anos:	
a) - adultos	Cr\$4.000,00
b) - infantes (até 12 anos)	Cr\$3.000,00
4) - <u>PROLONGAÇÃO</u> de prazo, por cinco anos:	
a) - sepultura rasa, p/adulto ou infante (até 12 anos)	Cr\$ 200,00
b) - carneiro, adulto ou infante(até 12 anos)	Cr\$ 300,00
c) - carneiro geminado	Cr\$1.600,00
5) - <u>PROLONGAÇÃO</u> de prazo, por vinte anos:	
a) - sepultura rasa, adulto ou infante(até 12 anos)	Cr\$1.000,00
b) - carneiro, adulto ou infante(até 12 anos)	Cr\$3.200,00
c) - carneiro geminado	Cr\$6.600,00
6) - <u>PERPETUAÇÃO</u> :	
a) - sepultura rasa - adulto ou infante(até 12 anos)	10.000,00
b) - carneiro - adulto	14.000,00
c) - carneiro - infante (até 12 anos)	12.000,00
d) - jazigo de família	35.000,00
7) - <u>EXAMINAÇÃO</u> :	
a) - a requerimento do interessado, em sepultura	Cr\$ 20,00
b) - a requerimento do interessado, em carneiro	Cr\$ 30,00
8) - <u>LICENÇA</u> :	
a) - abertura de sepultura rasa, p/nova inumação	Cr\$ 200,00
b) - retirada de ossada do cemitério	Cr\$ 400,00
c) - abertura de carneiro, para nova inumação	Cr\$1.200,00
d) - remoção de ossada no interior do carneiro	Cr\$ 300,00
e) - licença para construção de carneiro	Cr\$ 400,00
f) - licença para colocação de inscrição	Cr\$ 200,00
g) - licença para colocação de grades	Cr\$ 300,00
h) - licença para construção de túmulo	Cr\$ 1.500,00
i) - licença para construção de jazigo ou mausoleo	Cr\$ 3.000,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE MATADOURO

1 - TAXA DE MATANÇA E TRANSPORTE

a) - gado bovino, por cabeça.....	Cr\$ 1.000,00
b) - gado suíno, por cabeça.....	Cr\$ 400,00
c) - gado lanígero ou caprino, por cabeça	Cr\$ 400,00
d) - leitão, até quinze quilos.....	Cr\$ 300,00

2 - PESAGEM

Cada suíno.....	Cr\$ 40,00
-----------------	------------

3 - POCILGA

a) - Permanência de cada suíno:

Por um dia.....	Cr\$ 30,00
Afés 5 dias, por cabeça e por dia...	Cr\$ 20,00
b) - Aluguel mensal de cada pocilga.....	Cr\$ 2.000,00
c) - Retirada de gado suíno, por cabeça, salvo quando para matança no mata- douro municipal.....	Cr\$ 30,00

4 - TAXA DE ARMAZENAGEM

a) - quilo de sêbo ou outro produto ou material, exceto quanto a materi- ais necessários ao preparo do ani- mal abatido, até 30 dias.....	Cr\$ 6,00
b) - couro de qualquer espécie.....	Cr\$ 80,00

NOTA - Cobrar-se-á por cabeça de gado suíno, a tí-

tulo de matança, quando se destinar à fá-

brica de banha ou similares.....

Cr\$ 200,00

ANEXO VII

TABELA DE TAXAS DE MERCADOS E FEIRAS

1 - MERCADO

a) - área de aluguel por metro quadrado	Cr\$ 5,00
b) - cômodo para comércio de qualquer espécie taxa mensal	Cr\$ 4.000,00
c) - banca, taxa mensal	Cr\$ 1.000,00

2 - FEIRAS

Taxa geral, cerca de serviços de uso predatório	Cr\$ 3.000,00
---	---------------

ANEXO - XII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Sobre o valor das passagens vendidas por conta
de concessionários ou permissários de linhas
de transporte coletivo rodoviário 10%

Sobre o valor dos despachos de passageiros fei-
tos por conta de concessionários ou permissa-
rários de linhas de transporte coletivo 5%

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL:

I - Zona central, por metro quadrado de construção.....	Cr\$ 5.000,00
II - Zona urbana, por metro quadrado de construção.....	Cr\$ 4.000,00
III - Zona suburbana, por metro quadrado de contrução.....	Cr\$ 3.000,00
IV - Zona adjacente, por metro quadrado de contrução.....	Cr\$ 2.000,00

OTA Nº 1:

O cálculo do imposto referente a barracões, galpões, gara-
gens, oficinas de conserto de veículos e atividades seme-
lhantes, será feita à base de Cr\$ 2.000,00 o metro quadra-
do, em qualquer zona.

OTA Nº 2:

O imposto será majorado em 20% quando se tratar de prédio
não ocupado por seu proprietário, pessoa de família ou de
pendente.

OTA Nº 3:

Os prédios de dois pavimentos acima, e os destinados a hos-
pitais, casas de Saúde e congêneres, quando pertencente a
um só proprietário, quer se trate de pessoa física ou jurí-
dica, terão seu imposto reduzido em 50%.

ANEXO XV

(VETADA)

ERRATA

<u>Artigo</u>	<u>Linha</u>	<u>Onde se lê</u>	<u>Leia-se:</u>
12, I ¹	13	efetivação	efetivação
12, IV	24	§ Cr\$	§ 2º -
15, § 1º	7	outorgadas	outorgado
19, letra "b"	10	às obrigações	às obrigações
19, § único	21	"c"	"e"
23, § único	4	total	total
48, § 1º	6	representante	representante
49, IV	8	sujeição	sujeição
73	2	presidiu	presidir ou
77	3	retidos	retidas
78, § 3º	11	prescrição	prescrição
79	2	ser	ser
79	2	à	a
80	3	evasão	evasão
84, § único	2	cocontribuinte	do contribuinte
84, § único	3	tenham	tenha
104, § 2º	9	será	terá
119, II	6	primeira	em primeira
122	1	uo órgão	do órgão
134	1,	trabalhis	trabalhos
144	5	subsequentes	subsequentes
145, § 4º	20	para	para
149, V	14	sociedades	sociedades
152, II	4	exercicicio	exercício
157	5	urbano, suburbano	urbano e suburbano e nas adjacências
166, § único	4	adjacentes	
177, § único	7	ixento	isento
181	4	escrivãos	escrivões
182	5	zonas urbana	zonas central, urbana, etc.
191, XII	21	quando	quanto
		renúncia du desis- tência	renúncia ou desistên- cia.
191, XVIII	35	meiação	meação
192, § 3º	48	letra "ha"	letra "f"
196, § 2º	19	tabela acima	letra acima
200	4	ofício, ó arte	ofício, arte
201, V letra "a"	13	impôsto único devi- do	impôsto mínimo devido
201, XII	165	zona urbana Cr\$... 2.500,00	zona urbana Cr\$... 2.000,00
201, V	78	oprem	operem
222, VI	7	form	forma
223	2	um alvará	um alvará
224	2	Indústria	Indústrias
225	2	dasatividades	das atividades
227	1	ceradas no	operadas no
232	2	horários especiais	horários especiais
232	3	Indústria	Indústrias
237	2	anexo 7	anexo I
240	4	produzam venda	produzam renda

ERRATA (continuação)

<u>Artigo</u>	<u>Linha</u>	<u>Onde se lê</u>	<u>Leia-se:</u>
240, § único	7	jogos	jogo
243, letra "a"	6	impôsto mencionando	impôsto, mencionando
245	2	e aí parte	e a parte
247	5	verificado	verificada
249	3	aquisição	aquisição
253	2	Município	Município
256	4	bem como	bem como
256, § 2º	14	dentre ouros	dentre outros
259	3	responsabilidade	responsabilidade
261	1	ssrvicos	serviços
267	2	alínea "a" di	alínea "a" do
285, I	4	sutento	sustento
285, I	4	exerce	exerça
285, V	14	destina	destine
285, V	15	benficientes	beneficentes

Observações: 1º) - Considerar os artigos de 1º a 9º em numeração ordinal e do artigo 10º em diante em numeração cardinal;
 2º) - Para contagem das linhas tomou-se por base o artigo, desprezando-se os incisos, parágrafo ou letra. Vão abaixo as correções referentes aos Anexos:

<u>Anexo</u>	<u>Linha</u>	<u>Onde se lê</u>	<u>Leia-se:</u>
III (fls.2)	25	artigo 207:	artigo 206:
X	14	raza	rasa
X	19	raza	rasa
X	23	raza	rasa
X	29	raza	rasa
X	32	inhumação	inumação
X	34	inhumação	inumação
X	32	spultura	sepultura
X	40	mausuleo	mausoléu